



PORTAL DE PESQUISA TEXTUAL

Pesquisa:

Livre
 Em Formulário



Terça-feira, 25 de Agosto de 2009.

Pesquisa número: 8
 Pesquisa refinada: 7
 Expressão de Pesquisa: acórdão 2076
 Bases pesquisadas: Acórdãos
 Documento da base: Acórdão
 Documentos recuperados: 1
 Documento mostrado: 1
 Status na Coletânea: Não Selecionado

Visualizar este documento no formato:

Status do Documento na Coletânea: Não Selecionado

Coletânea

Voltar à lista de documentos

Anterior | Próximo

Identificação

Acórdão 2561/2005 - Segunda Câmara

Número Interno do Documento

AC-2561-45/05-2

Ementa

APOSENTADORIA. PAGAMENTO DESTACADO DE ANTECIPAÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. ILEGALIDADE. ACUMULAÇÃO DE QUINTOS COM OPÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ATÉ 19/01/1995. LEGALIDADE.

1. É ilegal o ato concessório de aposentadoria que inclui, de forma destacada, a vantagem denominada PCCS e URP, mediante sentença judicial que não prevê a continuidade do pagamento após o subsequente reajuste salarial, a servidor ocupante de cargo não alcançado pela disciplina da Lei 10.855/04, por consistirem tais parcelas em simples antecipações salariais a serem compensadas na data base dos servidores, tendo, portanto, caráter temporário.

2. É legal o ato concessório de aposentadoria ou sua posterior alteração que inclui no cálculo dos proventos a percepção cumulativa da vantagem de VPNI, decorrente de quintos, e opção prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, a servidores que, até 19/01/1995, tenham cumprido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90 ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

- Acumulação de quintos com a remuneração da função comissionada.

Considerações.

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe V / Segunda Câmara

Processo

006.280/2004-2

Natureza

Aposentadoria

Entidade



Entidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Aracaju/SE

Interessados

Interessados: Maria de Lourdes Britto Rezende (CPF: 085.557.615-49), Maria José Cardoso Viana (CPF: 077.396.805-91) e Veralúcia Silva Santos (CPF: 127.063.105-53)

Sumário

Aposentadoria. Percepção da parcela "PCCS" deferida por decisão judicial. Acórdãos nºs 1.824/2004 e 92/2005 - Plenário. Lei nº 10.855/2004 regularizou o pagamento dessas vantagens para os servidores enquadrados em seu art. 2º. Parcela "opção" cumulativamente com os "quintos". Aplicação do entendimento consignado no Acórdão 2076/2005 - Plenário. Legalidade de dois atos e ilegalidade de um. Registro de dois e negativa de registro de um.

Assunto

Aposentadoria

Ministro Relator

UBIRATAN AGUIAR

Representante do Ministério Público

SERGIO RICARDO C. CARIBÉ

Unidade Técnica

SEFIP - Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Dados Materiais

c/03 volumes

Relatório do Ministro Relator

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, cujas conclusões foram integralmente acolhidas pela Diretora de Divisão e pelo Secretário:

"Os atos constantes deste processo foram encaminhados ao Tribunal com parecer pela ilegalidade emitido pelo Controle Interno para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 44/2002, por intermédio do sistema SISAC.

2. Em cumprimento à determinação do Ministro-Relator, fls. 24/25, os autos foram baixados em diligência, por meio do Ofício nº 2027/2004 e 1079/2005 (fls.19/26), a fim de serem adotadas as providências ali especificadas.

3. Em resposta aos referidos expedientes foram anexados os documentos de fls.27/60, dos quais se destaca a cópia da sentença judicial RT 51900480-01 da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Aracaju - SE (fls.32/46) que concedeu a vantagem 'Adiantamento do PCCS' aos interessados.

4. No tocante à rubrica 'PCCS', seu pagamento seria originário de decisão judicial que reconheceu aos servidores direito aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela 'adiantamento do PCCS', os quais, à época própria, teriam sido indevidamente suprimidos pela autarquia sob o argumento, entre outros, de que a vantagem constituiria mera 'liberalidade' ou 'empréstimo', não se confundindo com as verbas salariais ordinárias.

4.1. Ocorre que, em setembro de 1992, por força da Lei nº 8.460/92, o PCCS - originalmente concedido sob a forma de adiantamento, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários - foi incorporado em

definitivo à remuneração dos servidores da entidade. A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, tornou-se irregular, por caracterizar pagamento em duplicidade.

4.2. Nada obstante, por meio da Medida Provisória nº 146/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/2004, o Poder Executivo, buscando 'resolver definitivamente uma pendência existente entre os servidores e o INSS, tanto na esfera administrativa, quanto judicial' (cf. Exposição de Motivos Interministerial nº 00377/2003/MP/MPS), passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS por todos aqueles que, por decisão administrativa ou judicial, tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da Lei (art. 2º, § 1º).

4.3. O fato levou esta Corte a, por meio do Acórdão 1824/2004 - Plenário (ata nº 44), 'firmar o entendimento de que a MP nº 146/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.855/04, regularizou o pagamento da parcela relativa ao 'PCCS' aos servidores enquadrados no art. 2º dessa lei, tornando, por conseqüência, regular a inclusão dessa parcela nos atos de aposentadoria dos referidos servidores' (item 9.2 do decisum).

4.4. Nos atos ora em exame, verifica-se que os inativos Maria de Lourdes Britto Rezende, Maria José Cardoso Viana e Vera Lúcia Silva Santos tiveram incluídos em seus proventos a vantagem PCCS.

4.5. Entre eles, em conformidade com a orientação fixada no Acórdão 1824/2004 - Plenário, apenas a servidora Maria de Lourdes Britto Rezende deverá ter suspenso o pagamento da parcela, porquanto aposentada no cargo de Procurador Autárquico, não alcançado, como já mencionado, pela disciplina da Lei nº 10.855/2004.

5. Em tempo, verificamos, que a vantagem 'opção', concedida a todas as interessadas, seria devida apenas à Srª Veralúcia Silva Santos, tendo em vista que, em 19/01/95, possuía 25 anos de tempo de serviço e mais de 10 anos consecutivos no exercício de função comissionada, conforme demonstrado à fl.18.

5.1. Sobre essa matéria ficou pacificado o entendimento deste Tribunal, nos termos dos Acórdãos nºs 1619/2003, 1620/2003, 388/2005 e 589/2005, todos do Plenário, de que os servidores que tivessem satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/90 teriam direito a carrear para a aposentadoria a parcela 'opção', desde que tivessem implementado o tempo para aposentadoria voluntária antes da revogação do referido artigo, ocorrida em 19/01/95.

6. Dessa forma, apresentam-se irregulares os atos concessórios constantes do presente processo às fls.1/6 e 7/12, de interesse de Maria de Lourdes Britto Rezende e Maria José Cardoso Viana, respectivamente.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, PROPONHO:

I - a legalidade da concessão de interesse da ex-servidora Vera Lúcia Silva Santos, com o registro do ato de fls.13/18.

II - a ilegalidade dos atos de 1/6 e 7/12, de interesse de Maria de Lourdes Britto Rezende e Maria José Cardoso Viana, recusando-se o seu registro;

a) seja aplicada a orientação fixada na Súmula TCU nº 106 no tocante às parcelas indevidamente percebidas, de boa-fé;

b) seja determinado à Superintendência Estadual do INSS em Sergipe que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos

decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

c) seja esclarecido à entidade que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU."

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, em extenso parecer, finda por concordar com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Registro, de início, minha concordância com a proposta de mérito oferecida pela Sefip e acolhida pelo Ministério Público.

2. Conforme ressaltado na instrução da Sefip, a parcela "PCCS", anteriormente considerada ilegal por este Tribunal, em virtude de sua incorporação definitiva à remuneração dos servidores do INSS, determinada pela Lei nº 8.460/92, passou a receber tratamento diverso mediante novo entendimento adotado por esta Corte de Contas quando da apreciação do TC 001.168/2004-0, na Sessão Plenária de 17.11.2004. Na oportunidade, foi proferido o Acórdãoº 1.824/2004 - Plenário no sentido de que a "Lei n.º 10.855/04 regularizou o pagamento do 'PCCS' a todos os servidores que atendam ao disposto no seu art. 2º e que se encontrem amparados por decisão administrativa ou judicial, após a edição da Lei n.º 8.460/92, independentemente de opção pela nova carreira" devendo os atos que incluem essa parcela serem considerados legais.

3. No caso da Sra. Maria de Lourdes Britto Rezende, todavia, não cabe aplicar o referido entendimento. A ex-servidora ocupava o cargo de Procurador Autárquico, expressamente excluído da nova estruturação da Carreira do Seguro Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, como se vê abaixo:

"Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

(...)

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal."

4. Assim, em face desse novo arcabouço legal, este Tribunal modificou seu entendimento anterior, passando a dar outro tratamento à parcela "PCCS" que vinha sendo paga de forma destacada, nos termos do Acórdão 1824/2004 - Plenário. Nesse sentido, os ex-servidores que tiveram sua situação regularizada com a edição da Lei nº 10.855/2004 passaram a ter seus atos julgados legais.

5. Todavia, como demonstrado, essa não é a situação da Sra. Maria de Lourdes Britto Rezende. Esse novo entendimento não se aplica ao seu ato, razão pela qual deve ser julgado ilegal.

6. Quanto ao registro constante da instrução acerca de ilegalidade no pagamento da vantagem "opção" do art. 193 da Lei nº 8.112/90, oportuno registrar que o Plenário deste Tribunal, em Sessão realizada em 30.11.2005, ao apreciar Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 - Plenário, alterou o entendimento até então prevalecente. Na oportunidade, foi proferido o Acórdão 2076 - Plenário (TC 014.277/1999-9), no seguinte sentido:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 - Plenário - TCU, proferido em Pedidos de Reexame interpostos contra a Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, adotada quando da apreciação de estudos sobre a legalidade e constitucionalidade da Decisão nº 481/1997 - Plenário - TCU, declarando a nulidade desta última e estabelecendo a legalidade da percepção da parcela denominada opção, nos casos de preenchimento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 ou 180 da Lei 1.711/1952, e definindo a forma de observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé nos casos de atos administrativos que se constata serem ilegais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Revisor, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos interessados acima nominados, para, no mérito, acolhê-los, tornando insubsistente o Acórdão 589/2005 - Plenário - TCU;

9.2. alterar o item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, que passa a ter a seguinte redação:

'8.5. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que promovam, de imediato, sob pena de responsabilidade solidária, o reexame dos atos de aposentadoria emitidos sob orientação das Decisões nºs 481/97 - Plenário - TCU e 565/1997 - Plenário - TCU, para a exclusão da parcela opção, derivada exclusivamente da vantagem 'quintos' ou 'décimos', dispensando-se a restituição dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal';

9.3. esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, deve ser observado o seguinte:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997 - Plenário e 565/1997 - Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001);

9.4. em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizar, excepcionalmente, que os processos de aposentadoria e os recursos, inclusive as revisões de ofício, envolvendo exclusivamente o pagamento da parcela de que trata este Acórdão, sejam considerados legais por relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.5.1. faça incluir, nos próximos Planos de Auditoria, procedimentos de fiscalização que visem a verificação do cumprimento do disposto no subitem 9.2 acima em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sobretudo quanto à adoção de providências imediatas para exclusão das parcelas indevidas;

9.5.2. dê prioridade na instrução dos processos que resultarem do cumprimento desta deliberação;

9.6 dar ciência desta deliberação aos interessados, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Advocacia-Geral da União, ao Ministério Público da

União, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a todos os demais órgãos do Poder Judiciário não integrantes da vertente relação processual."

7. Observada a orientação acima exposta, o ato de aposentadoria da Maria José Cardoso Viana, em que há concessão da "opção" do art. 2º da Lei nº 8.911/94 cumulativamente com "quintos", deve ser julgado legal. A interessada preencheu o requisito temporal relativo ao exercício de função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados, em 18.01.95. Assim, em face do que restou definido no item 9.3.1 do Acórdão 2076/2005 - Plenário ("é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;"), não é necessária a implementação, até a referida data, de tempo para aposentadoria para que se seja possível carrear para a inatividade a vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/90.

8. Nesse sentido, somente o ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Britto Rezende deve ser julgado ilegal, uma vez que o cargo de Procurador Autárquico foi expressamente excluído da nova estruturação da Carreira do Seguro Social, a ele não se aplicando o entendimento do Acórdão 1824/2004 - Plenário.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de dezembro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de servidores da Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Aracaju/SE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, considerar legais e registrar os ato de aposentadoria de Veralúcia Silva Santos e Maria José Cardoso Viana;

9.2. com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Britto Rezende;

9.3. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno, determinar à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Aracaju/SE que faça cessar o pagamento dos proventos decorrentes do ato de aposentadoria indicado no item 9.2 retro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela servidora constante do item 9.2 supra, até a data da notificação desta deliberação ao órgão concedente, de conformidade com a Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.5. esclarecer à entidade que a concessão pode prosperar, mediante emissão de novo ato em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. determinar à entidade que comunique à interessada acerca da

deliberação do Tribunal, alertando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Ubiratan Aguiar (Relator).

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

Publicação

Ata 45/2005 - Segunda Câmara

Sessão 06/12/2005

Aprovação 07/12/2005

Dou 15/12/2005 - Página 0

Referências (HTML)

Documento(s): [TC-006-280-2004-2.doc](#)

Indexação

Aposentadoria; Ato Concessório; INSS; SE; Acumulação Ilícita; Função Comissionada; Incorporação de Quintos; Pagamento Indevido; Vantagem Pessoal; Adiantamento Salarial; Decisão Judicial; Sentença Judicial; Incorporação; Proventos; Plano de Cargos e Salários; Plano de Classificação de Cargos; Plano de Carreira; Importância Recebida de Boa Fé; Suspensão de Pagamento; Súmula 106; Concessão Considerada Ilegal;

[Anterior](#) | [Próximo](#)

Status do Documento na Coletânea:

 [\[Não Selecionado\]](#)

 [Coletânea](#) 

 [Voltar à lista de documentos](#)

❖ Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: [Jurisprudência](#)
❖ Requisição atendida em 1.843 segundo(s) .